

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- Estado de São Paulo -

Processo Administrativo nº 5706/2022– Pregão Eletrônico E-83/22.

Taboão da Serra, 02 de maio de 2023.

Vistos, relatados e discutidos:

Tratam-se os autos de Recurso Administrativo apresentado pela licitante, HCS COMERCIAL LTDA (fls. 1433/1444), em face da r. decisão que a inabilitou, em sessão ocorrida em 22/09/2022, pelo motivo de ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica em desconformidade com o que dispõe a cláusula 9.3.1. do respectivo Edital.

A recorrente, em síntese, alega que: *“anexou o atestado EMITIDO PELA PREFEITURA DE TABOÃO DA SERRA e totalmente apto a comprovar sua qualificação”* que *“trata-se de um certame destinado ao REGISTRO DE PREÇOS, ou seja, uma PROJEÇÃO para uma futura contratação.”*. Alega também que a comissão de licitação poderia ter realizado diligências, com vistas *“a elucidar dúvidas e obscuridades nos documentos apresentados,”*.

O D. Pregoeiro, em decisão fundamentada, manteve a decisão de inabilitação da recorrente, encaminhando-nos os autos, nos termos do artigo 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93 e suas atualizações.

O recurso é tempestivo, estando presentes os pressupostos recursais, merecendo processamento e conhecimento. Eis o relatório.

**Diante dos argumentos colacionados, somos pelo improvimento das razões recursais, eis os fundamentos:**

Mostra-se inegável que a recorrente não atendeu ao edital de licitação, **especificamente**, a cláusula 9.3.1, que determina:

*“Atestado(s) comprobatório(s) de desempenho anterior, de atividade condizente e compatível com o objeto da licitação, em características, prazos e quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) por item, contidos no Anexo VI deste edital, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado”.*

À fl. 1428 encontra-se juntado o atestado de capacidade técnica da recorrente. O referido atestado comprova a entrega de fraldas em número insuficiente ao exigido em Edital, conforme cláusula 9.3.1. Informamos que a estimativa anual dos itens cabe à Secretaria Gestora e que a exigência de quantidades mínimas guardam amparo legal, conforme inteligência do artigo 30, II, da Lei nº 8.666/93, que extrai validade do artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, observando-se ainda a Súmula nº 24 do E. TCESP; que o julgamento de desempenho anterior,

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

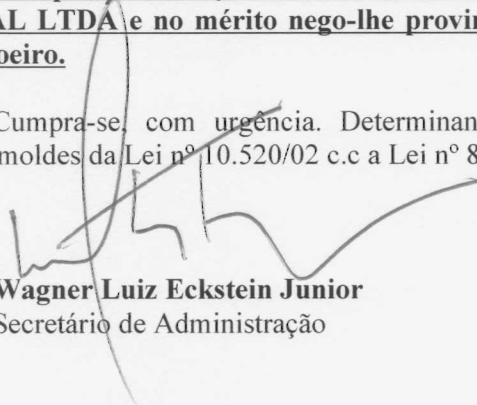
## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- Estado de São Paulo -

relacionado às quantidades mínimas, é objetivo, ou seja, sem margem para “*dúvidas e obscuridades*”; razão pela qual encampamos o quanto já manifestado e ponderado pelo D. Pregoeiro.

**Isto posto, conheço do Recurso Administrativo interposto por Comercial HCS COMERCIAL LTDA e no mérito nego-lhe provimento; mantendo-se as decisões proferidas pelo D. Pregoeiro.**

Cumpra-se, com urgência. Determinando, por conseguinte, o prosseguimento do certame, nos moldes da Lei nº 10.520/02 c.c a Lei nº 8.666/93. Publique-se.



**Wagner Luiz Eckstein Junior**  
Secretário de Administração



Pregão E-083/2022 - Processo nº 5706/2022.

OBJETO: Registro de Preços para a "Aquisição de Fraldas e Lenços Umedecidos Utilizados na Rotina Diária das Trocas de Fraldas dos Alunos das Escolas Municipais de Taboão da Serra".

Trata-se de manifestação acerca das Razões da empresa HCS COMERCIAL LTDA (fls. 1433/1444) protocoladas, tempestivamente, em 08/02/23 no Portal de Licitações "Compras BR", "https://comprasbr.com.br/", parte integrante deste despacho.

### 1) DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA HCS COMERCIAL LTDA

A empresa insurge-se contra a decisão que a inabilitou, alegando, em apertada síntese, que as "(...)a Recorrente (...) teria deixado de apresentar atestado de capacidade técnica nos termos exigidos pelo Edital" (fl. 1434). A recorrente alega também que "o atestado apresentado pela Recorrente possui caráter qualitativo mais do que suficiente para comprovar sua aptidão, pois foi fornecido em 19 de setembro último e traduz assertiva DO PRÓPRIO ÓRGÃO LICITANTE, da efetiva entrega de produtos idênticos aos licitados" (fl. 1439)(grifos nossos).

Esta é síntese do necessário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Em relação à inabilitação da empresa HCS COMERCIAL LTDA, temos a informar que, o único atestado apresentado, contido no documento denominado "ATESTADO PREFEITURA TABOÃO .pdf", **não comprova as quantidades mínimas de 50% exigidas na cláusula 9.3.1 do edital**. Tal exigência está pautada nos termos do inciso II, do art. 30 da Lei 8.666/93, a documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á a:

*"comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".*

Ademais, não se trata de rigorismo formal, uma vez que tem fundamento na Súmula nº 24 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP):

*"Em procedimento licitatório, **é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93**, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente*



# Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

Folha. 446  
Proc. E - 083 / 22  
Rubr. e

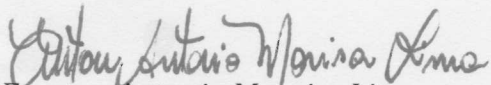
*registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, **desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida**, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado”.*

Nesse sentido, cabe mencionar voto do Senhor Conselheiro do TCE-SP (TC-000343/12):

*“(...) reputo que a qualificação técnica consignada nas cláusulas 8.1, 8.2 e 8.3 não agasalha imperfeição. A primeira cláusula remete à apresentação de atestados exatamente nos termos da Súmula 24 do Tribunal de Contas, ou seja, impondo prova de execução de serviços similares em quantidades próximas de 50% a 60% da execução pretendida.”*

Isto posto, conheço o recurso apresentado pela empresa HCS COMERCIAL LTDA, por ser tempestivo, mas no mérito, MANTENHO A DECISÃO DE INABILITAÇÃO, proferida em sessão ocorrida em 22/09/2022, a qual submeto ao sr. Secretário de Administração para julgamento do recurso.

Taboão da Serra, 27 de fevereiro de 2023.

  
Everton Antonio Moreira Lima  
Pregoeiro

FOLHA:	1433
PROC:	E - 083 / 22
RUBR:	

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA - SP

PREGÃO ELETRÔNICO RP Nº 83/2022

PROCESSO nº 5706/2022

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de fraldas e lenços umedecidos

HCS COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ sob o número 31.731.034/0001-80, com sede na Rua Luís Simões, 230, Piqueri, no município de São Paulo - SP, CEP: 02913-050, neste ato subscrita por seu representante legal Helaine Cristina Sgai, portador do RG número 14.233.125-9 e regularmente inscrito no CPF sob o número 044.855.758-45, vem respeitosamente, perante V. Sa., apresentar, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do resultado de sua **INABILITAÇÃO**, o que faz exercendo seu direito de petição, assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, além do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02 e art. 17, inciso VII da Lei 10.024/2019, pelos motivos de fato e direito que passa a expor.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para protocolo é de 3 (três) dias úteis a contar do resultado do vencedor provisório, qual seja, **22/09/2022**. Portanto, considerando o prazo legal previsto na Lei do Pregão

Eletrônico, em seu art. 44, §1º, são as razões ora formuladas tempestivas, motivo pelo qual este deve ser conhecido e julgado.

## II. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Taboão da Serra iniciou licitação na modalidade Pregão Eletrônico, autuado sob o nº E-83/2022, do tipo menor preço por item, objetivando o Registro de Preços para aquisição de fraldas e lenços umedecidos para utilização na Rotina diária de troca de fraldas dos alunos das escolas municipais, conforme Termo de Referência.


A abertura da Sessão Pública e julgamento das propostas ocorreu no dia 22/09/2022. Após a sessão de lances a Recorrente foi classificada em primeiro lugar, nos Lotes 01 a 05, por ter apresentado o menor preço.

Já na fase de habilitação, o Pregoeiro e sua equipe de apoio decidiram por INABILITAR a Recorrente, sob o argumento de que esta teria deixado de apresentar atestado de capacidade técnica nos termos exigidos pelo Edital.

Inconformada, a Recorrente registrou sua intenção de recurso a Ata da Sessão, o que faz através das presentes razões.

## III. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

A Administração Pública deve agir pautada pela motivação sendo sempre necessário buscar a razoabilidade em suas decisões. Já a proporcionalidade deve ser observada na sua execução, nos meios e atos adotados, sempre buscando causar o menor prejuízo possível a Administração Pública,

FOLHA: 1434  
PROC: E - 083 / 22  
RUBR: 

embasando-se em seus próprios fatores, sendo eles a **proporcionalidade, adequação e necessidade.**

Como define Dirley da Cunha Júnior, a razoabilidade "*veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais*"<sup>1</sup>.

Ainda neste sentido o jurista Antônio José Calhau de Resende estabelece:

*"A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato".*<sup>2</sup>

Ainda nos cabe lembrar que a Administração deve buscar, como finalidade precípua, que os princípios administrativos sejam medidos e que sua aplicação alcance o objetivo para o qual foram criados. Já não é de hoje que a ideia de reputar que atos praticados em licitação se sujeitem ao rigorismo formal perdeu força e não possui mais eficácia no âmbito da elaboração dos atos administrativos.

A adoção do **formalismo moderado** nos certames licitatórios se traduz no cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório de forma mais flexível e razoável, visando impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da finalidade da atuação administrativa, ou seja, trata-se de uma técnica de abrandamento do rigor excessivo das formas em benefício da finalidade do processo licitatório.

<sup>1</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Administrativo. 7ª ed. Podium, 2009, p. 50.

<sup>2</sup> RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.

Neste sentido, Tribunal de Contas da União fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, bem como, na conduta dos dirigentes nas sessões de habilitação. Vejamos trechos do acórdão nº 342/2017 - TCU - 1ª Câmara:

*Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, ACORDAM, por unanimidade, (...)*

*1.7.1. dar ciência ao Município de Itaetê/BA que, em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura **formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços 009/2016.**<sup>3</sup> (Destacamos)*

O TJ/RS, possui o mesmo entendimento, consoante decisões abaixo colacionadas:

*“Não seria despropositado afirmar que uma tendência aparentemente irreversível na evolução da disciplina jurídica da licitação está na flexibilização da vinculação estrita ao edital de licitação, em homenagem ao incremento da disputa propriamente dita, fim último da licitação. Flexibiliza-se o formalismo para alcançar a maior vantagem buscada com a licitação. Esta filosofia tem permeado as legislações mais recentes acerca do tema, como*

<sup>3</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União (1ª Câmara). Representação, TC-032.051/2016-6. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Julgamento em: 31/07/2017. Disponível em: [Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União \(tcu.gov.br\)](#). Acesso: 13/09/2022.



*a Lei do Pregão, a Lei das PPPs e o RDC - todos preveem a relativização do formalismo como diretriz a ser seguida no desenvolvimento da licitação.”- (Apelação Cível, Nº 70084253202, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 02-07-2020).*

*PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade da habilitação da impetrante. (...) afigura-se descabida a inabilitação da apelante, sob pena de chancelar-se formalismo excessivo, em detrimento à proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Sentença concessiva da segurança mantida. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (Reexame Necessário, Nº 70072599525, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 29-06-2017)*

*“Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir do certame a impetrante, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração. 3. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Remessa Necessária Cível, Nº 70081754871, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 31-07-2019)”.*

Deste modo, entende-se que falhas meramente formais, que podem ser corrigidas sem prejudicar o bom andamento do certame, quando percebidas, não necessariamente resultarão em desclassificação e/ou inabilitação.

Após feitas as apresentações de alguns dos princípios norteadores da licitação pública, podemos evidenciar a ilegalidade cometida, que merece ser reconsideradas e alteradas.

O Edital exigia a Qualificação Técnico no item 9.3:

**9.3 - Qualificação Técnica**

9.3.1 - Atestado(s) comprobatório(s) de desempenho anterior, de atividade condizente e compatível com o objeto da licitação, em características, prazos e quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) por item, contidos no **Anexo VI** deste edital, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

- a) O(s) atestado(s) deverá(ão) estar em nome da empresa licitante;
- b) O(s) atestado(s) deverá(ão) ser(em) apresentado(s) em papel timbrado, em original ou cópia autenticada por Cartório competente, assinado(s) por autoridade ou representante de quem o(s) expediu.

A Recorrente anexou o atestado **EMITIDO PELA PREFEITURA DE TABOÃO DA SERRA** e totalmente apto a comprovar sua qualificação, inclusive como atual fornecedor do produto licitado.

Como citado alhures, trata-se de um certame destinado ao REGISTRO DE PREÇOS, ou seja, uma PROJEÇÃO para uma futura contratação. Depreende-se da ideia do SRP, que a totalidade estimada não será necessariamente adquirida pela Administração, visto que não há tal obrigatoriedade, conforme item 2.2. do anexo V - Minuta da Ata de Registro de Preços:

*2.2 - Nos termos do artigo 15, § 4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e alterações, durante o prazo de validade desta Ata de Registro de*

*Preços a Prefeitura do Município de Taboão da Serra não fica obrigada a adquirir o(s) produto(s), exclusivamente por intermédio desta ata da DETENTORA, podendo utilizar, para tanto, outros meios, sem que desse fato caiba recurso ou indenização de qualquer espécie, ficando assegurado à beneficiária do registro preferência em igualdade de condições.(g.n)*

O atestado apresentado pela Recorrente possui caráter qualitativo mais do que suficiente para comprovar sua aptidão, pois foi fornecido em 19 de setembro último e traduz a assertiva **DO PRÓPRIO ÓRGÃO LICITANTE**, da efetiva e perfeita entrega de produtos idênticos aos licitados, "*Não havendo fatos supervinientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade de desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos/serviços...*"

Ora, não há qualquer sentido na decisão de inabilitar uma empresa que forneceu os mesmos produtos, **HÁ MENOS DE 15 (QUINZE) DIAS DA SESSÃO DE ABERTURA**, sob o pretexto de que não teriam sido cumpridos os quantitativos mínimos licitados, números estes, inclusive que, como visto, talvez sequer serão adquiridos.

Além de tudo isso, no intuito de apurar a aptidão da Recorrente, a decisão mais acertada da Administração, seria observar o que dispõe o art. 43, §3º, da Lei 8666/93, que permite a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, com o fito de elucidar o atestado pela empresa, antes de inabilitá-la, vejamos:

*"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão*

posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (grifamos)

Citamos, ainda, esclarecimentos quanto ao atestado de capacidade técnica, nos termos do que entende o Tribunal de Contas da União, conforme segue:

*“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. (Acórdão TCU 3418/2014 - Plenário) (grifamos)*

Cumpre salientar que a possibilidade de realização de diligências está prevista no Edital, na alínea "a" do Anexo III - Modelo de Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo de Habilitação, onde a licitante deve comprovar "que apresentará a qualquer tempo documentos necessários à instrução do processo licitatório".

Ora, realização da diligência não advém da discricionariedade do Pregoeiro e de sua Equipe de Apoio. Trata-se de conduta necessária a elucidar dúvidas e obscuridades nos documentos apresentados, sob pena de ferir, de morte, os princípios da isonomia, da razoabilidade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Vale registrar, inclusive, o entendimento do ilustre jurista, Dr. Marçal Justen Filho, sobre o tema, veja-se:

*"Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será OBRIGATÓRIA" (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 122. Dialética, 2008, p. 556) (grifamos)*

O formalismo exagerado poderá ocasionar um considerável prejuízo financeiro ao Município, senão vejamos:

Lote	Valor unitário Recorrente	Valor Unitário Vencedor	Quantidade Estimada	Diferença R\$
01	R\$ 0,42	R\$0,49	300.000	R\$21.000,00
02	R\$ 0,46	R\$ 0,57	800.000	R\$88.000,00

03	R\$ 0,52	R\$ 0,66	500.000	R\$70.000,00
04	R\$ 0,60	R\$ 0,89	800.000	R\$ 232.000,00
05	R\$ 0,71	R\$ 0,77	800.000	R\$ 48.000,00

Portanto, A SOMA DAS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES OFERTADOS PELA RECORRENTE E PELO VENCEDOR PROVISÓRIO, PARA TODOS OS LOTES É DE R\$ 459.000,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE MIL REAIS)!!!! Esse será o valor a mais que a Prefeitura estará pagando, pelo mesmo produto. Assim, além de ferir os princípios do direito administrativo, esse ato poderá ferir profundamente o erário.

O Sr. Pregoeiro e equipe de Apoio, agindo conforme os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e do formalismo moderado, estão adstritos à necessidade de verificar que o Atestado foi emitido pelo próprio órgão licitante e, assim permitir que a empresa recorrente seja devidamente habilitada.

Conclui-se que a INABILITAÇÃO da empresa recorrente é ilegal, abusiva e fere os princípios do direito administrativo, sendo necessária a alteração desta condição.

#### IV - DOS PEDIDOS

Diante de todos os fundamentos apresentados, e considerando que a Administração Pública, na pessoa do Sr. Pregoeiro nomeado, pode rever e anular

seus próprios atos quando eivados de vícios e ilegalidades, nos termos da Súmula 473 do STF<sup>4</sup>, requer-se:

- a) Seja recebido e DEFERIDO o presente recurso, posto que tempestivo, para, no mérito, HABILITAR a empresa HCS Comercial Ltda, com a consequentemente homologação e Adjudicação dos Lotes 01; 02; 03; 04; e 05 em seu favor.
- b) Caso, o Sr. Pregoeiro entenda pela inabilitação, o que se considera, com a devida vênia, apenas a título de hipótese remota, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993.
- c) As intimações sejam realizadas pelo e-mail [vendashcs@hotmail.com](mailto:vendashcs@hotmail.com)

A empresa Recorrente coloca-se a disposição para prestar esclarecimentos sobre quaisquer dúvidas e eventuais diligências, que o Sr. Pregoeiro e a Equipe de Apoio entendam necessárias.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2023.

HELAINÉ CRISTINA Assinado de forma digital por  
HELAINÉ CRISTINA  
SGAI:0448557584 SGA:04485575845  
Dados: 2023.02.08 10:04:27  
5 -03'00'  
**HCS COMERCIAL LTDA**

<sup>4</sup> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



# Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

Estado de São Paulo

Departamento de Licitações e Contratos - DELIC

Folha: 1444

Proc: E - 093 / 22

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Rubr. *2*

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a empresa HCS COMERCIAL LTDA, com sede na Rua Luís Simões, 230 - Piqueri - São Paulo - SP - CEP: 02913-050, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.731.034/0001-80, entregou a contento e dentro dos prazos estabelecidos os seguintes produtos, conforme abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE	UND
01	LENCO UMEDECIDO	500	UND
02	FRALDA DESCARTAVEL INFANTIL P	10.000	UND
03	FRALDA DESCARTAVEL INFANTIL M	30.000	UND
04	FRALDA DESCARTAVEL INFANTIL G	18.000	UND
05	FRALDA DESCARTAVEL GERIATRICA TAM. M	2.500	UND
06	FRALDA DESCARTAVEL INFANTIL XXG	30.000	UND
07	FRALDA DESCARTAVEL GERIATRICA TAM.P	2.500	UND
08	FRALDA DESCARTAVEL INFANTIL GG	2.500	UND
09	CADEIRA DE RODAS SEMI OBESO - ADULTO	04	UND
10	CADEIRA DE RODAS CONVENCIONAL - ADULTO	20	UND
11	COBERTOR DE SOLTEIRO	300	UND

Não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos/serviços e quanto a liberação da garantia contratual junto à instituição financeira até a presente data

Taboão da Serra, 19 de setembro de 2022

Valdir Torquato C. de Souza  
CPF: 318.489.686-01  
Matricula 39.261  
S.M.A.